Prefeito entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação. Mando, por isso, a todas as pessoas a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Dada na Prefeitura municipal de Rio Pardo de Minas, aos 18 de Outubro de 1963

Joaquim Pereira da Luz
Prefeito municipal

Lei nº 336 de 18 de Outubro de 1962.

Altera a taxa mínima da cobrança do Serviço de Iluminação pública.

O Povo do município de Rio Pardo de Minas por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica elevado para cr$ 100,00 - cem cruzeiros - a taxa mínima do fornecimento de luz para residências particulares.

Art. 2º - Só serão considerados como contribuintes da taxa mínima, aqueles que apenas 2 (dois) pendentes de 40 Velas cada um.

Art. 3º - Acima de dois pendentes será cobrada a taxa de mais cr$ 50,00 por pendente até o limite máximo de cr$ 300,00.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor

a partir de 1º janeiro de 1963. Mando, por tanto, a todos as pessoas a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. Dado na Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, em 18 de Outubro de 1962.

Porfirio Pinheiro da Cruz
Prefeito municipal.

Lei nº 337 de 18 de Outubro de 1962.

Altera a tabela referente ao pagamento do Imposto de Industria e Profissões e licença.

O Povo do municipio de Rio Pardo de Minas, por seus representantes, decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto S/ Industrias e Profissões e licença, a partir de 1º de janeiro de 1963 passará a ser cobrado na seguinte tabela:

Industria e Profissões:

1º	Secidos	cr$. 1.600,00
2º	Bebidos	1.500,00
3º	Farmacia	1.500,00
4º	Armarinhos	700,00
5º	Tecidos	500,00
6º	Cigarros	400,00
	caminhão de carga	2.000,00.